



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gerência de Apoio Operacional

PARECER TÉCNICO RELATIVO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2023

Atendendo a solicitação do Pregoeiro em razão da análise e emissão de parecer relativo ao recurso da empresa TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA do Pregão eletrônico supracitado, segue as informações abaixo:

Em relação ao único ponto

1) A empresa vencedora deixou de provisionar em sua planilha a incidência do submódulo 2.2 sobre o modulo 1 e submódulo 2.1 conforme determinação da IN 07/2018.

Tendo em vista tratar de mesma matéria já analisada as razões de recurso da empresa AGAPE, segue abaixo, argumentações técnicas que embasaram o indeferimento do mesmo ponto ora questionado:

“É sabido, na doutrina e em diversos acórdãos, bem como em várias orientações jurisprudenciais, que erro no preenchimento das planilhas de custos e formação de preços, não implica em desclassificação sumária da proposta, cabendo ao Pregoeiro/Comissão de licitação, em qualquer fase do procedimento licitatório, promover diligências para sanar os erros na tentativa de manter a proposta mais vantajosa para administração pública.”

“Por nossa solicitação, a empresa declarada vencedora, na fase de habilitação cumpriu todas as diligências e pedidos de correção das planilhas, bem como manteve o preço global final inalterado.”

“Saliento que, em relação ao item supramencionado, a empresa recorrida argumentou o seguinte:”

“ A licitante devesse assumir toda a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contratuais e arcar com qualquer eventual equívoco na apresentação de sua proposta, conforme também corrobora o acórdão 10604/2011 — TCU -22 Camara, in verbis”:

“6.11. O ônus inerente a qualquer impropriedade e omissão na planilha de custos e formação de preços deverá ser obrigatoriamente arcado pela proponente vencedora do certame, conforme entendimento fixado no Acórdão 1.791/2006-Plenário: 39. A simples indicação de valor na planilha não tem o condão de alterar as obrigações a que a empresa está imposta, por lei, a seguir. Sendo assim, a empresa, se declarada vencedora, teria que arcar com os custos necessários para a contribuição da alíquota correta do FGTS, responsabilizando-se pelo preço anteriormente cotado. Logo, a Administração não seria prejudicada. 40. Na Decisão 577/2001-Plenário, o TCU assentou, conforme os trechos citados nas alegações da representante (fl.12), no sentido de que, em caso de impropriedade na planilha, a proposta deveria ser acatada e a empresa vencedora teria que suportar o ônus do seu erro. O relatório da decisão também esclarece que: "o critério de avaliação das propostas foi claramente definido: menor preço global, sendo essa a perspectiva em que as propostas seriam avaliadas. A planilha de custos tinha, assim, um caráter subsidiário: foi exigida, para fornecer a Administração os elementos necessários a avaliar a viabilidade da proposta, mas teve uma importância relativa, para evitar a desclassificação de licitantes "em razão de formalismo excessivo, apesar de, eventualmente, apresentarem propostas perfeitamente exequíveis e competitivas em termos de preço."

“Outrossim, a empresa recorrida, embora a mesma não concorde que tenha cometido erro, apresentou as planilhas, em anexo as contrarrazões, com as devidas provisões e/ou alterações citadas na peça recursal da recorrente, caso o Tribunal de Justiça tenha entendimento divergente da recorrida”.

“Diante do exposto, acolho os argumentos fáticos e de direito da empresa recorrida, bem como as planilhas corrigidas em anexo a contrarrazão, e indefiro o pedido da recorrente”.

CONCLUSÃO;

Este Setor técnico demandante do objeto ora licitado, opina pelo **DESPROVIMENTO DA INTENÇÃO RECURSO** e pela manutenção da empresa **GJB Locações e Serviços LTDA** vencedora do certame.

Ao Pregoeiro,

Em João Pessoa, 18 de dezembro de 2023.

Gerente de Apoio Operacional